



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.000222/99-47
Recurso nº : 135.471 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1996
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP-I
Interessada : THYSSEN DO BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 108-07.843

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ E REFLEXOS – OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS FISCAIS EMITIDAS – COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO – Correta a exoneração do valor lançado, quando a impugnante comprova o cancelamento das notas fiscais investigadas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP-I,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13808.000222/99-47
Acórdão nº : 108-07.843

Recurso nº : 135.471
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP-I

RELATÓRIO

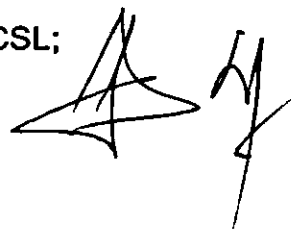
A 5ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP-I recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada de R\$ 500.000,00.

Com base na Portaria SRF nº 436/2002 foi cadastrado processo de representação (10880.002598/2003-18) para tramitação do recurso voluntário nº 135.470, que se encontra apensado ao presente.

Na origem tratam-se autos de infração do IRPJ e reflexos - IRF, CSL, PIS e COFINS - (fls. 108/141) abrangendo o ano-calendário de 1995.

Conforme narrado no auto e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 104/107) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Omissão de receitas caracterizada por cancelamento fictício de notas fiscais no valor total de R\$ 437.539,36. Lançamentos reflexos para os demais tributos;
- 2) Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para suprimento do caixa por um dos sócios a título de aumento de capital no valor total de R\$ 338.950,15. Lançamentos reflexos para os demais tributos;
- 3) Glosa de custos, motivada pelo registro de notas fiscais de prestação de serviços em duplicidade no valor total de R\$ 103.380,91. Lançamentos reflexos para o IRF e para a CSL;



Processo nº : 13808.000222/99-47
Acórdão nº : 108-07.843

4) Postergação do pagamento do IRPJ, motivada pelo diferimento de receitas não recebidas de entidades governamentais, desacompanhadas dos respectivos custos correspondentes a R\$ 828.694,11, Deste valor, parte foi oferecida à tributação em 1996 (R\$ 16.128,45) e o restante foi oferecido em 1997 (R\$ 812.565,66). O lançamento levou em consideração a redução da alíquota devida do imposto, dos 25% vigentes em 1995 para os 15% vigentes em 1996 e 1997;

5) Postergação do pagamento da CSL por diferimento indevido de R\$ 32.256,90, oferecidos à tributação em 1996. O lançamento levou em consideração a redução da alíquota devida da contribuição dos 10% vigentes em 1995 para os 8% vigentes em 1996.

O Acórdão recorrido (fls. 305/325) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado:

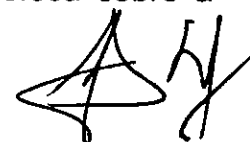
"OMISSÃO DE RECEITAS – COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS – Feita a prova de que houve o efetivo cancelamento, considerado fictício pelo fisco; descaracteriza-se a omissão de receita.

AUMENTO DE CAPITAL – ORIGEM DE RECURSOS – A mera assertiva de que houve a venda de um imóvel e renda líquida suficientes para provar a origem dos recursos, ainda que constantes da declaração, não elide a tributação, notadamente se, em demonstrativo próprio, constatar-se um excesso de aplicações sobre as origens.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO DE DESPESAS – GLOSA – A falta de comprovação adequada pelo contribuinte dos registros de despesas feitos em duplicidade enseja o respectivo lançamento.

POSTERGAÇÃO DAS RECEITAS COM INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO – DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO – A legislação possibilita a opção pelo diferimento do lucro até a sua realização, e não a correspondente receita, cabe o ajuste dessa tributação através do lançamento de ofício.

COBRANÇA SIMULTÂNEA E CUMULATIVA DE JUROS, TRD E TAXA SELIC – Não há fundamento na arguição de defesa sobre a



Processo nº : 13808.000222/99-47
Acórdão nº : 108-07.843

TRD por inexistir no período e não constar da autuação. Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

PIS – INCONSTITUCIONALIDADE – A partir da Resolução nº 049/1995 do Senado Federal que afastou os decretos-leis nº 2445/1988 e 2449/1988, o PIS volta a ser exigido pela sistemática da LC nº 07/1970. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE – As alegações de inconstitucionalidade da COFINS nos seus diversos aspectos não podem ser apreciados no âmbito administrativo, por faltar competência à autoridade administrativa para tanto.

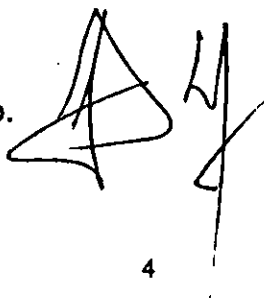
LANÇAMENTOS DECORRENTES: PIS, COFINS, IR FONTE E CSLL – Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido quanto ao principal (IRPJ) naquilo que for cabível."

Para o lançamento principal, foi exonerado o crédito correspondente ao IRPJ de **R\$ 69.091,92**, calculado pela soma algébrica:

- a) do valor total de **R\$ 109.384,85**, lançados a título de IRPJ no item de "cancelamento fictício de notas fiscais"; e
- b) da diferença de **R\$ 40.292,93**, lançada a menor a título de postergação do imposto, e apurada a partir da recomposição do lucro diferível (fls. 323/324) em função da exoneração da omissão de receitas, conforme demonstrativos de fls. 111 e 324 (224.554,13 - 264.847,05 = - 40.292,92).

Para os lançamentos reflexos foi exonerado o crédito correspondente ao somatório dos valores lançados para o item de "cancelamento fictício de notas fiscais".

Este é o Relatório.



4

Processo nº : 13808.000222/99-47
Acórdão nº : 108-07.843

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

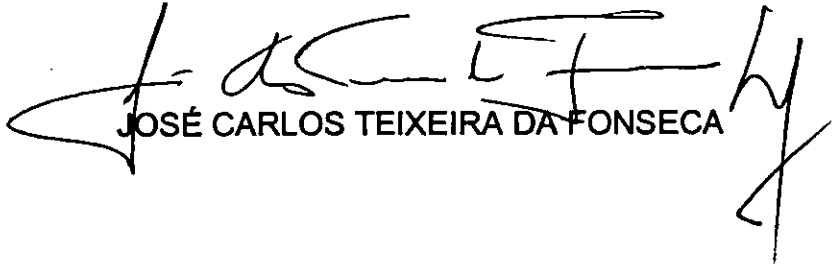
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Correta a exoneração do valor correspondente ao item 1, haja vista que o contribuinte comprovou, por ocasião da impugnação, o cancelamento das notas fiscais investigadas no curso da ação fiscal, tornando insubsistente o lançamento de ofício.

Assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA